



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007742-45.2013.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos (OAB-PB nº 18.125-A)
APELADO : Edílson Araújo da Silva
ADVOGADO : José Virgolino de Sousa (OAB-PB nº 5177)
RECORRENTE : Edílson Araújo da Silva
ADVOGADO : José Virgolino de Sousa (OAB-PB nº 5177)
RECORRIDO : Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos (OAB-PB nº 18.125-A)
ORIGEM : Juízo da 17ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Magnogledes Ribeiro Cardoso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO AJUIZADA EM 2013. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR AÇÃO CONTRA QUAISQUER DAS SEGURADORAS QUE TRATAM DO SEGURO. REJEIÇÃO.

- A preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo prévio não merece prosperar, uma vez que houve pretensão resistida e a ação foi ajuizada em 2012, antes do julgamento do paradigma pelo STF (Recursos Extraordinários nº 839.314 e nº 824.704). Logo, dispensável a interposição de requerimento administrativo.

- Quanto à ilegitimidade passiva, o entendimento já pacificado na jurisprudência pátria é de que o pagamento relativo ao seguro DPVAT pode ser requerido a quaisquer das seguradoras integrantes do consórcio que opera o referido seguro, podendo a parte interessada escolher a seguradora de sua preferência.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O

ACIDENTE E OS DANOS ORIUNDOS DO SINISTRO. PROVIMENTO DO APELO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

-Não vislumbro, portanto, preenchidos os requisitos necessários para a concessão do seguro uma vez que consta, nos autos, laudo médico emitido pelo Hospital Humberto Lucena afirmando que, no dia do acidente, foram verificadas apenas escoriações na vítima, como também o laudo traumatológico do Instituto de Polícia Científica não vislumbrou nenhuma debilidade permanente. Diante do exposto, inexistindo provas efetivas que a limitação de grau leve do membro superior esquerdo foi causada por acidente de trânsito, o Apelo merece ser acolhido por ausência de nexos causal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 195.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, por Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros e Edílson Araújo da Silva contra a Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em decorrência de debilidade permanente do membro superior esquerdo.

Na Apelação de fls.114/122, alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, arguindo que a ação deveria ter sido interposta contra a Seguradora Líder, bem como, a carência de ação por falta de interesse de agir porque o Autor não interpôs recurso administrativo.

No mérito, sustenta ausência de documento imprescindível (boletim de ocorrência) e capaz de provar a ocorrência do acidente automobilístico. Ressalta também que sem este referido documento não é possível verificar o nexos causal entre a debilidade alegada e o acidente narrado na petição inicial.

Requer, assim, o provimento do Recurso.

Nas Contrarrazões, o Apelado rebateu as preliminares e pediu a modificação da correção monetária para esta incida a partir do evento danoso.

Foi interposto Recurso Adesivo às fls.151/156, argui que a correção monetária deverá observar a Súmula nº 580 do STJ, ou seja, a fixação deverá incidir a partir do evento danoso. Alega também que os honorários de sucumbência deveriam ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A Promovida apresentou Contrarrazões ao Recurso Adesivo às fls.163/169.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das Preliminares e, no mérito, pelo desprovimento da Apelação e provimento do Recurso Adesivo (fls.185/190).

É o relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

A preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo prévio não merece prosperar, uma vez que houve pretensão resistida e a ação foi ajuizada em 2013, antes do julgamento do paradigma pelo STF (Recursos Extraordinários nº 839.314 e nº 824.704). Logo, dispensável a interposição de requerimento administrativo.

Quanto à ilegitimidade passiva, o entendimento já pacificado na jurisprudência pátria é de que o pagamento relativo ao seguro DPVAT pode ser requerido a quaisquer das seguradoras integrantes do consórcio que opera o referido seguro, podendo a parte interessada escolher a seguradora de sua preferência.

Rejeito, assim, as preliminares arguidas.

DO MÉRITO

A Apelante sustenta ausência de nexos causal entre o acidente e o dano.

O Autor alega ter sofrido acidente de moto em 14/10/2010 que resultou em debilidade permanente do rádio.

O laudo médico do hospital que o Demandante procurou, em João Pessoa, no dia do acidente, atesta que não foi observada fratura, mas apenas escoriações na mão esquerda e edema local (fl.10).

O laudo de fl.12, feito por um médico da cidade de Solânea, dois anos após o acidente, descreve que o Autor precisou realizar cirurgia em decorrência do acidente. O laudo é, no mínimo, estranho. Primeiro porque não foi corroborado com nenhum prontuário ou ficha ambulatorial que comprove a intervenção cirúrgica. Segundo porque não se sabe em que o médico se baseou para fazer estas afirmações, uma vez que ausente laudos contemporâneos à data do sinistro.

Outro documento que causa estranheza é a declaração de fl.13. Nela consta que o Autor foi vítima de acidente de moto em 29.11.2010 quando, segundo o relato da petição inicial e de outros documentos, o acidente ocorreu 14.10.2010.

Além destes fatos, o laudo traumatológico do Instituto de Polícia Científica (fls.14/15) descreve que “o examinado afirma que foi vítima de acidente de trânsito no dia 14.10.2010, entretanto, não existe comprovação de atendimento médico nesta data alegada do acidente. (...) Do ponto de vista médico, uma contusão simples de punho não tem potencial de gravidade suficiente para gerar as sequelas alegadas pelo periciando como decorrentes do referido evento traumático, como também, não tem indicação de tratamento cirúrgico”. Afirma ainda o perito que não houve debilidade permanente.

Não vislumbro, portanto, preenchidos os requisitos necessários para a concessão do seguro uma vez que consta, nos autos, laudo médico emitido pelo Hospital Humberto Lucena afirmando que, no dia do acidente, foram verificadas apenas escoriações na vítima, como também o laudo traumatológico do Instituto de Polícia Científica não vislumbrou nenhuma debilidade permanente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. NÃO CABIMENTO. 1. Para a concessão de indenização do seguro obrigatório DPVAT, revela-se imprescindível aferir se as circunstâncias que acarretaram o dano ao recorrente, envolvendo veículo automotor de via terrestre, sem sinistro de trânsito, autorizam tal cobertura. 2. No caso, inexistente referência na petição inicial, na sentença ou no acórdão estadual da dinâmica do acidente que possibilite deduzir que o veículo foi o causador do acidente e a relação de causalidade (nexo causal) com o infortúnio a ensejar a obrigação de indenizar. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-REsp 1.649.388; Proc. 2017/0014483-1; MT; Terceira Turma; Rei. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 01/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO QUE ENSEJARIA A INDENIZAÇÃO PLEITEADA. EXAME DE CORPO DELITO CONFECCIONADO PELO IML 18 ANOS APÓS O ACIDENTE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE ATESTA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO NEXO CAUSAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO DEMONSTRADO (CPC/73, ART. 333, I). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, cabe a parte autora juntar documentos que comprovem a ocorrência do acidente, as seqüelas (dano), bem como o nexo causal entre eles. (TJSC; AC 0001549-54.2012.8.24.0075; Tubarão; Segunda

Câmara de Direito Civil; Rei. Des. Sebastião César Evangelista; DJSC 01/06/2017; Pag. 113)

Diante do exposto, inexistindo provas efetivas que a limitação de grau leve do membro superior esquerdo foi causada por acidente de trânsito, o Apelo merece ser acolhido por ausência de nexos causal.

Resta prejudicado, portanto, o Recurso Adesivo.

Diante de todos os fundamentos expostos, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO** para julgar improcedente o pedido autoral e julgo **PREJUDICADO** o Recurso Adesivo.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

